DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2464/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11203/2016
PROTOCOLO	: 1697780
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 175.658,73
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 31/304.155/2015), da formalização do Contrato nº 27/2016/SEJUSP/MS, celebrado pela Secretaria De Estado De Justiça e Segurança Pública/MS, neste ato representado pelo seu titular, à época, Senhor José Carlos Barbosa, e, de outro lado, a empresa Drager Safty Do Brasil Equipamentos De Segurança.

O objeto do Contrato em tela é contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, calibração e aferição pelo Inmetro nos equipamentos etilômetros eletroquímico portátil, modelo Alcooteste 7410PLUS, marca DRAGER, objetivando o atendimento da Polícia Militar – MS.

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE - 20793/2016” (peça digital nº 15), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/304.155/2015) e do Instrumento Contratual (Contrato nº 27/2016/SEJUSP/MS), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer “PAR - 2ª PRC - 3799/2018” (peça digital 18), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/304.155/2015, quanto à análise dos documentos constatou-se que a dispensa de licitação atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, a documentação apresentada encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Contrato nº 27/2016/SEJUSP/MS estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça e Segurança Pública/MS, e a empresa Drager Safty Do Brasil Equipamentos De Segurança, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 27/2016/SEJUSP/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH